



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IRIS FERNANDES

**A DELAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Juazeiro do Norte
2018

IRÍS FERNANDES

**A DELAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Esp. Francisco Thiago da Silva Mendes

Juazeiro do Norte
2018

IRÍS FERNANDES

**A DELAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio, como
requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador: Esp. Francisco Thiago da Silva
Mendes

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.(a) Esp. Francisco Thiago da Silva Mendes

Prof.(a) Me. Ossian Soares Landim

Prof.(a) Me. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

*A Deus por me proporcionar
sabedoria para concluir esse
trabalho, pois é minha fonte de
inspiração e apoio nos momentos
mais difíceis.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter me dado saúde e força para conseguir chegar até ao final mesmo diante das dificuldades.

A meus pais pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Também sou muito grata a meu orientador, Thiago Mendes pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

A todos que de uma forma direta ou indireta fizeram parte da minha formação.

A todos o meu muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar se o instituto da delação premiada é um mecanismo eficaz ao combate do crime organizado dentro da Administração Pública. A construção desse trabalho se deu por meio de uma revisão bibliográfica de legislações, doutrinas e trabalhos científicos, disponíveis em meios tanto físicos como virtuais, estabelecendo pesquisa de cunho dedutivo e de abordagem qualitativa. Com o intuito de mostrar que o instituto da delação premiada é um mecanismo pertinente e eficaz para minimizar o acometimento de crimes de forma organizada no âmbito da Administração Pública, pois ninguém melhor do que os próprios comparsas para ajudar a dismantlar tais organizações criminosas instaladas no seio das repartições públicas. Para melhor definição da pesquisa, o presente trabalho divide-se em três capítulos. O primeiro aborda um breve histórico acerca da delação premiada no mundo de modo geral, no Brasil e no direito comparado. O segundo capítulo traz o conceito legal de delação premiada e qual a sua natureza jurídica e também a correlação entre os institutos da delação premiada e da colaboração premiada. E por fim, o terceiro aborda a delação premiada e o crime organizado no âmbito da administração pública, traçando um paralelo entre o crime organizado e a administração pública e também mostra a delação premiada como um mecanismo de combate ao crime organizado dentro da Administração Pública e quais são os principais posicionamentos acerca da aplicabilidade de tal instituto aos crimes cometidos de forma organizada na seara da administração pública. Aponta-se como resultado da pesquisa realizada a constatação de que, o instituto da delação premiada é um mecanismo eficaz e eficiente para auxiliar no combate aos crimes de forma organizada, com isso a sua aplicabilidade nos crimes cometidos de maneira organizada no âmbito da Administração Pública é de grande valia, pois esse instituto já foi utilizado em outros casos e consequentemente obteve-se resultado positivo.

Palavras-chave: Delação Premiada. Administração Pública. Crime Organizado.

ABSTRACT

The present work aims to analyze if the institute of the awarding of the award is an effective mechanism to combat organized crime within the Public Administration. The construction of this work was done through a bibliographical revision of laws, doctrines and scientific works, available in both physical and virtual environments, establishing research of a deductive and qualitative approach. In order to show that the awarding institution is a relevant and effective mechanism to minimize the involvement of organized crime within the Public Administration, because no one better than the comparsas themselves to help dismantle such criminal organizations installed in the bosom of public departments. To better define the research, the present work is divided into three chapters. The first deals with a brief history of the awarding of the prize in the world in general, in Brazil and in comparative law. The second chapter brings the legal concept of prize-giving and also the correlation between the institutes of the prize-giving and the prize-winning collaboration. Finally, the third deals with award-winning delinquency and organized crime within the public administration, drawing a parallel between organized crime and public administration, and also shows the award as a mechanism to combat organized crime within the Public Administration and what are the main positions on the applicability of such an institute to crimes committed in an organized manner in the field of public administration. It is pointed out as a result of the research carried out that the awarding institution is an effective and efficient mechanism to assist in combating crimes in an organized manner, with its applicability in crimes committed in an organized manner within the Public Administration is of great value, since this institute has already been used in other cases already obtained a positive result through it.

Keywords: Award Winning. Public administration. Organized crime.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	DELAÇÃO PREMIADA: BREVE HISTÓRICO.....	11
2.1	A DELAÇÃO PREMIADA NO MUNDO.....	11
2.1.1	Histórico da Delação Premiada no Brasil.....	15
2.1.1.1	<i>Delação Premiada: Direito Comparado.....</i>	19
3	DA DELAÇÃO PREMIADA.....	24
3.1	DELAÇÃO PREMIADA: CONCEITO.....	24
3.2	DELAÇÃO PREMIADA: NATUREZA JURÍDICA.....	27
3.3	DELAÇÃO PREMIADA X COLABORAÇÃO PREMIADA.....	28
4	A DELAÇÃO PREMIADA E O CRIME ORGANIZADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	33
4.1	CRIME ORGANIZADO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	33
4.1.1	Delação premiada como meio de combate ao crime organizado dentro da administração pública	37
4.1.1.1	<i>Posicionamentos acerca da aplicabilidade da delação premiada no âmbito da administração pública.....</i>	40
5	CONCLUSÃO	43
	REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

A delação premiada é um instituto que vem ganhando muita importância dentro da sociedade nos últimos anos, propiciando discussões gerando posicionamentos e argumentos favoráveis e contrários, acerca da seguinte indagação: a delação premiada é capaz de facilitar o combate ao crime organizado dentro da Administração Pública?

Neste sentido, a presente Monografia Jurídica tem como tema “A delação premiada como meio de combate ao crime organizado no âmbito da Administração Pública”, tendo como intuito explicar no que consiste delação premiada e o que ela acarretará dentro da Administração Pública no que se refere ao crime organizado destas.

O Brasil nos últimos anos atravessa uma gigantesca crise política-financeira, uma das razões para aplicar-se o instituto da delação premiada nos crimes cometidos no âmbito da Administração Pública, pois este instituto tem o condão de ajudar a desvelar e combater organizações criminosas, sem distinção de onde esteja localizada.

A delação premiada consiste na confissão espontânea de um investigado de sua prática delitativa, ou seja, além de confessar a prática delituosa aponta outra pessoa que participou do mesmo ato, haja vista que para ocorrer à delação premiada é obrigatório que o crime seja praticado em concurso de agentes.

Diante disso, dota-se como objetivo deste trabalho analisar se o instituto da delação premiada é um mecanismo eficaz ao combate do crime organizado dentro da Administração Pública.

O instituto tornou-se um importante instrumento de investigação nos últimos anos, pois trouxe um importante resultado no que se diz respeito à chamada Operação Lava Jato, porque nessa operação ocorreram diversas condenações de políticos que até então eram considerados intocáveis.

O método estabelecido para efetivação deste trabalho consiste na pesquisa dedutiva, partindo da premissa geral para específica, ou seja, parte-se da premissa de que a delação premiada é benéfica para combater o crime organizado, analisando de maneira mais específica de que jeito a delação premiada pode ajudar no combate ao crime organizado dentro do âmbito da Administração Pública.

Estabelecendo um viés qualitativo sendo usada como instrumento para coleta e análise dos dados a pesquisa bibliográfica a partir de materiais já publicados acerca do assunto tanto por meio físico como por meio virtual e realização da leitura de leis pertinentes ao assunto delação premiada como meio de combate ao crime organizado. A pesquisa caracteriza

também como documental sendo está realizados a partir de documentos, contemporâneos ou retrospectivos, considerados cientificamente verídicos.

No que diz respeito à pesquisa de cunho bibliográfico feita em meios virtuais, foram escolhidos para obtenção de dados o portal periódico da CAPES e o *Google acadêmico*, com os buscadores: delação premiada, crime organizado e Administração Pública, sendo selecionados trabalhos publicados entre os anos 2009 e 2018.

A delação premiada no Brasil é um tema bastante polêmico tanto no meio jurídico quanto no meio social, por isso foi escolhido esse assunto para poder mostrar a sociedade o que é a delação, o que ela traz de benefícios para a seara criminal e no que esse instituto pode ajudar no combate, ou pelo menos reduzir, o crime organizado dentro da Administração Pública.

A delação premiada consiste num importante instrumento de obtenção de provas, ou seja, é um mecanismo jurídico de investigação que pode ajudar na busca de provas efetivas contra tais indivíduos, sendo que o colaborador não é isento da pena e sim recebe apenas algo em troca da sua confissão.

Fica clara a relevância da delação premiada nos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito das organizações criminosas, principalmente porque ninguém melhor do que os próprios agentes do crime para indicarem os caminhos a ser seguido e todos os aspectos em torno da organização. O resultado prático quando da aplicação nesses crimes alcançados pela Operação Lava Jato ficou devidamente demonstrado, sendo instituto imprescindível ao ordenamento jurídico pátrio.

A finalidade maior de fazer essa pesquisa é para seja mostrado um pouco sobre o instituto e chamar atenção quanto a sua aplicabilidade nos ilícitos praticados dentro da Administração Pública e no combate dos mesmos.

O presente trabalho encontra-se dividido em três capítulos. Onde o primeiro capítulo aborda a delação premiada e todo seu contexto histórico no mundo, no direito comparado e no Brasil, subdividido em três tópicos sendo o primeiro um breve histórico acerca da delação premiada no mundo, como surgiu, como evolui no decorrer dos anos e como era sua aplicabilidade. No segundo tópico é abordada a delação premiada especificamente no Brasil, mostrando um breve histórico, sua evolução ao longo dos anos, quais leis contemplam o instituto e como ocorre sua aplicabilidade.

O capítulo seguinte visa abordar a delação premiada de maneira conceitual e suas vertentes. Inicialmente se discute o conceito de delação premiada e sua natureza jurídica, mostrando conceitos trazidos por diversos autores, depois serão abordadas as diferentes

existentes entre delação e colaboração premiada, mostrando posicionamentos e divergências e se os institutos são sinônimos ou se são diferentes.

O terceiro capítulo vem abordar o que é o crime organizado, vem falar de como ocorre o crime organizado no âmbito da Administração Pública e as quais pontos positivos e negativos a cerca da aplicabilidade do instituto dentro do âmbito jurídico com reflexos no âmbito público, mostrando as vantagens da delação premiada no combate ao crime organizado, para então defender que haverá uma diminuição ou redução no desvio de verbas caso a delação premiada seja aliada ao crime organizado no que diz respeito à Administração Pública.

2 DELAÇÃO PREMIADA: BREVE HISTÓRICO

Neste capítulo será abordado um breve histórico acerca de como surgiu o instituto denominado de Delação Premiada no direito comparado e tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro, mostrando as etapas e como eram feitas seus procedimentos.

2.1 A DELAÇÃO PREMIADA NO MUNDO

O instituto denominado de delação premiada, nomenclatura conhecida nos dias de hoje, foi disciplinado apenas no fim do século XX. Desde os primórdios das civilizações, existe na história memoráveis relatos de delatores que receberam algo em troca, por conta de sua traição, e que continuaram vivos na história da humanidade, denominados como infames.

Para Almeida (2016), a delação no que se diz respeito à traição sempre ocorreu na história da humanidade, não há uma data definida como o marco de inicial do instituto denominado de delação premiada (ALMEIDA, 2017).

A doutrina mostra que foi no período da Idade Média, nos Tribunais da Santa Inquisição, onde ocorreram os pioneiros traços da delação premiada idêntica ao que conhecemos hoje. De acordo com os tempos medievais, para que a delação surtisse algum efeito, deveria ser obtida por meio de tortura, somente através disso poderia crer na autenticidade dos fatos relatados pelo delator; caso contrário, era apenas um relato de mentira para incriminar alguém (BERMÚDEZ, 2017).

A delação no período da idade média era utilizada para combater o sincretismo e heresia na igreja católica, tendo como pilar a ameaça ao poder do catolicismo. A técnica utilizada para essa delação era dar aos suspeitos um tempo determinado chamado de Edito de Graça, onde esses tinham de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para poder confessar e com isso eram obrigados a converter-se ao catolicismo, nomeando e fornecendo informações sobre outros hereges que por ventura vier a conhecer e o delator que entregasse o herege tinha sua fé firmada e com isso garantia seu status dentro da sociedade, sendo aceito pela igreja com uma pena somente de penitência (SILVA, 2016).

A igreja católica, na época da idade média, utilizava a delação como forma de perseguição às pessoas consideradas hereges e feiticeiras. O suposto criminoso que não confessasse no ato do interrogatório ou que não respondesse as perguntas de maneira correta teria que ir direto para a tortura.

O nível da tortura ocorria de acordo com a força dos indícios e a gravidade do crime, na maioria das vezes a condição social do acusado também servia como parâmetro. Com isso, a igreja extraía a confissão do acusado e a revelação das informações que desejava. Porém, eram repudiadas as ações dos inquisidores que praticavam as torturas a ponto do acusado ter seus membros quebrados ou de ficar doente para sempre, ou morrer na hora do procedimento (EYMERICH, 1993).

No século XVIII, Beccaria tratou da delação premiada, com o seguinte entedimento:

[...] De uma parte, as leis castigam a traição; de outro, autorizam-na. O legislador, com uma das mãos, aperta os laços de sangue e de amizade e, com a outra, dá o prêmio àquele que os rompe. Sempre em contradição com ele mesmo, ora tenta disseminar a confiança e encorajar os que duvidam, ora espalha a desconfiança em todos os corações. Para prevenir um crime, faz com que nasçam cem. (BECCARIA, 2008, p. 67- 68, grifo nosso).

As denúncias ocorriam de acordo com o processo da época, que logo em seguida dão início ao procedimento. Na maioria das vezes, elas eram realizadas através da pressão e do medo. Diversas histórias de julgamentos absurdos ficaram marcadas, como a de Gugliermo Piazza, trazida na obra Observações sobre a Tortura, de Pietro Verri (VERRI, 2000).

Nos tempos passados eram afixados cartazes em locais públicos com o intuito de se obter informações que levassem à prisão de pessoas procuradas e conseqüentemente quem realizasse delação era recompensado com dinheiro (ESTRÊLA, 2010).

Outro marco histórico da delação premiada pode ser extraído do sistema anglo-saxão, de onde adveio o termo *crown witness*, que quer dizer testemunha da coroa, e foi bastante utilizada nos Estados Unidos (LIMA, 2017).

No Nazismo a delação premiada foi muito utilizada, sendo usada para saber informações sobre a presença de judeus, os quais eram arrastados aos campos de concentração e os delatores recebiam em troca recompensas e a confiança do governo nazista. Os regimes ditatoriais nazi-fascistas e fascistas prosseguiram e se espalharam pela Europa e mantiveram essa cultura de delação, pois era conveniente ao governo que tinha como objetivo esmagar qualquer tipo de desacordo contra suas ações (BOENG, 2007).

Com o decorrer do tempo, para garantir a população que vinha crescendo e ficando mais complexa, a sociedade modernizou-se e ficou mais bem estruturada, com isso a prática criminosa foi ficando frequente e crescendo, sendo compostas pelas mais variadas pessoas de todos os tipos de classes, foi a partir desse contexto que a delação premiada ganhou maior destaque dentro da sociedade (SILVA, 2016).

A delação premiada teve um marco na história mundial, com o lendário e famoso Gângster “Al Capone”, o mais famoso da história dos Estados Unidos da América, sinônimo de filme e produções hollywoodiana (DW BRASIL, *online*). Al Capone, filho de imigrantes Italianos, cercado de miséria e criminalidade, conheceu muito cedo a violência e a brutalidade. Em uma briga de bar adquiriu uma cicatriz por uma faca, onde lhe rendeu o apelido de "Scarface" (BIOGRAPHY, *online*).

Quando o seu pai faleceu, no ano de 1920, Al Capone se viu obrigado a mudar-se para a Cidade de Chicago, onde o mesmo queria tentar ascender no mundo do crime ao lado do poderoso chefe de gangue italiano Johnny Torrio, que explorava o comércio ilegal de bebidas alcoólicas, a prostituição e salões de jogos, naquela época, totalmente proibido. Viu em Johnny Torrio a sua porta para o sucesso no mundo em que foi criado “do crime”. (DW BRASIL, *online*).

Al Capone, como esperado e com sua genialidade cresceu rapidamente e, em pouco tempo, tornou-se um amado, querido, um verdadeiro mito entre os criminosos americanos. Com seu sucesso e seu rápido crescimento, fez crescer também uma lista de inimigos, os irlandeses do norte de Chicago, era seus principais rivais e inimigos, fora o Governo Americano, mas foi com os Irlandeses que Al Capone e seu bando, travaram umas das mais violentas guerras entre grupos em meados dos anos 1920. Em uma das brigas, o líder Johnny Torrio, já com certa idade, se viu obrigado a se aposentar do mundo do crime, e deixou o caminho já aberto para Scarface. (DW BRASIL, *online*).

Com sua liderança muito rápida, sua fortuna crescendo a cada instante, as autoridades Norte Americanas, logo desconfiaram da sua profissão “Vendedor de Antiguidades”, mas não tinha como provar sua ligação com o mundo do crime. A Imprensa passou a notificar de forma frequente e requerer uma posição do poder judiciário, tendo como suas manchetes e capas de jornais o famoso “Al Capone”. A Casa Branca, com tamanha repercussão, resolveu encarregar pessoalmente o chefe do FBI (Policia Federal Americana) para investigar todos os negócios, pessoas próximas, enfim, tudo que estivesse ligado ao empresário de antiguidades que chegava a faturar em média de três milhões de dólares por ano (DW BRASIL, *online*).

Como todo crime deixa algum tipo de rastro, até os considerados perfeitos, Al Capone, teve sua contabilidade minuciosamente investigada e começou a aparecer o primeiro delito, sonegação de impostos, e no ano de 1930 chegaram à conclusão de que o poderoso devia mais de 200 mil dólares ao Fisco Americano e de outras numerosas violações da lei que proibia a fabricação, distribuição e venda de álcool. No auge da Lei Seca, Al Capone tinha importantes,

pontos de apostas, casas de jogo, bordéis, clubes noturnos, destilarias e cervejarias. (FBI, *online*)

Diante do cerco cada vez mais fechado, Al Capone, viu na delação, o meio mais fácil de ter sua pena mais branda e com isso negociou um acordo com o promotor George Johnson, onde ele se declararia culpado e, com isso, esperava receber uma sentença muito menor do que os 30 anos de prisão prevista (G1, 2006, *online*).

No entanto, as partes não contavam com a integridade do juiz James Wilkerson, que deixou claro ao proclamar a sentença que, apesar dos pedidos e recomendações da promotoria, não se sentia obrigado a aceitar nenhum acordo e que era impossível diante da complexibilidade de todos os crimes cometidos por Al Capone, ter uma pena barganhada com um Tribunal Federal. Diante da atitude firme do magistrado, fez com que o *Gângster* retirasse imediatamente sua declaração de culpabilidade, e fez com que a sua defesa requeresse que o juiz convocasse um novo julgamento ocorrido ainda no mesmo ano, em 1931. (G1, 2006, *online*).

Na noite de 17 de outubro de 1931, houve um novo julgamento e depois de mais de nove horas de deliberações, o júri comunicou ao juiz seu veredicto e declarou Alphonse Gabriel Capone culpado de cinco delitos relacionados com a sonegação de impostos sobre mais de um US\$ 1 milhão que estimava-se que tinha ganho entre 1924 e 1929. (G1, 2006, *online*).

Uma semana depois, veio à sentença do Juiz Wilkerson que o condenava a onze anos de prisão e ao pagamento de US\$ 80.000 em multas e custos judiciais.

A matéria trazida no G1 Globo (*online*), intitulada “JULGAMENTO FINAL DE AL CAPONE COMPLETA 75 ANOS”, atualizada em 2006, traz a seguinte informação:

O êxito do processo se deveu em grande medida à astúcia do magistrado que, ciente dos subornos e pressões de "Scarface" e seu bando, decidiu no último momento trocar todo o júri pelo de outro julgamento, o que evitou um veredicto fraudulento. A detenção, primeiro em uma prisão federal de Atlanta (Geórgia) e depois em Alcatraz, acelerou sua perda de poder no mundo do crime organizado e a deterioração de sua saúde, também uma consequência da sífilis que contraiu quando jovem.

Capone, era reconhecido como “inimigo número 1” pelas autoridades de Chicago, por ocasião do Massacre do Dia de São Valentim, 1929, sendo ele libertado por bom comportamento durante o cumprimento de pena, e aos 48 anos de idade em sua residência foi a óbito. (G1, 2006, *online*). Sendo considerado um grande nome dentro das organizações criminosas.

2.1.1 Histórico da Delação Premiada no Brasil

No Brasil há indícios de que o instituto da delação premiada surgiu há mais de duas décadas e teve início nas Ordenações Filipinas. Sendo que naquela época a delação premiada era vista com certo receio pela sociedade, pois essa prática era caracterizada como uma traição de quem era cúmplice de um delito em troca de perdão dos “Tribunais” da época (PACHI, 1992).

O Código Filipino, em seu título VI, conceituava o crime de “Lesá Majestade”, no qual se remetia a delação premiada em seu item 12, já o Título CXVI abordava de forma característica esse instituto através do tema: “como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão, abrangendo como premiação o perdão dos criminosos delatores de delitos alheios” (JESUS, 2006).

É possível encontrar a delação premiada também em movimentos de cunho políticos, tais como: Conjuração Baiana e Conjuração Mineira. Na Conjuração Baiana a delação foi feita por um capitão de milícias, chamado de soldado Luiz Das Virgens e com isso teve seu corpo mutilado como pena por conta da participação no movimento (ALMEIDA, 2017).

Essa previsão perdurou até 1830, com a chegada do Código Criminal do Império, e a partir dessa lei penal, todas as subsequentes, se “limitaram-se a recompensar a colaboração apenas na forma da confissão, até hoje admitida como atenuante.” (CORDEIRO, 2010, p. 275).

No período que sucedeu o Golpe Militar de 1964, onde foi bastante usados colaboradores para a chegada dos suspeitos criminosos que eram contra o regime militar, esse período foi marcado por uma intensa instabilidade social, política e ideológica, ocorrendo perseguições, torturas e mortes de indivíduos contrários ao regime, cerceamento da livre manifestação de pensamento entre outros fatores, ficando a delação premiada esquecida pelo Sistema Penal Brasileiro (PITHON, 2016).

A delação premiada também teve aplicabilidade durante o Regime Militar, pois eram utilizados pra saber quem era contra aquele regime em troca de dinheiro ou de penas menos severas, já outros indivíduos principalmente do meio artístico utilizavam-se da delação para ficar bem com o regime, mesmo com essas variados casos (SILVA, 2016).

O instituto da Delação Premiada ficou um pouco adormecido por anos no Brasil por conta da sua baixa aceitação no meio jurídico ficando esquecida durante anos pela sociedade brasileira. A delação premiada, após as Ordenações Filipinas (revogada pelo Código Criminal

do Império que data de 1830), só retornou ao ordenamento jurídico brasileiro em 1990. (ALMEIDA, 2017).

A deleção premiada introduzida no Brasil em 1990 como ressalta Almeida (2017), está prevista na Lei de Crimes Hediondos e na Lei de Combate ao Crime Organizado. Onde preceitua o art. 8º, parágrafo único, da Lei 8.072 de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, que: “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1/3 a 2/3” (BRASIL, 1990).

Conforme preceitua Bittar (2001, p.1):

A introdução da delação premiada no Brasil teve como fonte de inspiração para o legislador brasileiro o modelo italiano, havendo, em verdade, um pedido de empréstimo à legislação da Itália, como para o crime de extorsão mediante sequestro, onde se premia o delator que, em razão das suas delações, tenha propiciado a liberação da vítima sequestrada ou que tenha colaborado com a autoridade, seja policial ou judicial na obtenção de provas para posterior identificação e captura dos demais autores da infração penal.

Apenas a partir dos anos 90 foi que o Brasil passou a dispor em leis sobre o instituto da delação premiada, quando as práticas delituosas e de forma organizada tornaram-se frequentes e mais evidentes, com o propósito de reforçar e implementar a política criminal estatal, cuja aplicabilidade tem inspiração nos Estados Unidos, só que não com a mesma extensão e disposição do crime e nem com o mesmo tratamento legal (FERREIRA, 2010).

A primeira lei que tratou da delação premiada no Brasil foi a Lei de n.º 8.072/90, como já mencionada, onde explana que os crimes hediondos realizados por quadrilha receberão pena de 3 a 6 anos de reclusão e estabelece que possa ocorrer à redução de pena de um a dois terços, quando o participante prestar informações à autoridade da quadrilha ou bando, possibilitando o seu desmantelamento (SOUZA, 2011).

Logo em seguida o instituto da delação premiada foi inserido na primeira lei que regulamentou as organizações criminosas - Lei n.º 9.034/95, que já foi revogada pela Lei n.º 12.850/13, e que vigora na atual legislação brasileira, e que regulamentou em particularidades a delação premiada, suprimindo as lacunas existentes na lei anterior, e o procedimento a ser cumprido para a efetivação da delação, que antes não era descrita e com isso gerava determinada insegurança (CORRÊA, 2018).

Mesmo essa legislação premial estando disciplinada no ordenamento nacional desde 1990, nunca despertou tanto interesse e discussão como está ocorrendo nos últimos anos, por conta do crescimento acentuado de organizações criminosas e também da frequência de escândalos de corrupção política mostrados pela mídia (GOMES, 2006).

Com o passar dos anos, o legislador introduziu o instituto denominado de delação premiada, na Lei dos Crimes Tributários de n.º 8.137/1990, na lei em desfavor do Sistema Financeiro Nacional de n.º 7.492/1986, na Lei de Lavagem de Capitais de n.º 9.613/1998, na Lei de Proteção das Vítimas e Testemunhas de n.º 9.807/1999, nas Leis de Tóxicos e de Drogas de n.º 10.409/2002 e de n.º 11.343/2006 e por fim na Lei das Organizações Criminosas n.º 12.850/2013 (RAVEDUTTI, 2016).

A delação premiada foi incluída na legislação brasileira sob a forma da excepcionalidade em inúmeras leis esparsas e mesmo sem aprofundamento na sua natureza jurídica, extensão e eticidade, onde passa a ser estabelecida como um dos instrumentos mais eficientes no controle da criminalidade (PENTEADO, 2006).

Apenas com o advento da Lei de n.º 12.852/2013, que trata das organizações criminosas, foi que o legislador teve o cuidado de regulamentar a matéria sem ser de forma acessória como fez as outras leis. Essa lei reconhece a delação premiada, como um meio de captação de provas e busca-se aumentar a sua aplicabilidade (SILVA, 2016).

O instituto da delação premiada ocorreu de forma retraída face à dificuldade do Estado em combater e conter os crimes cometidos com concurso de agentes, e acompanhar a proliferação do crime organizado, haja vista ter surgido determinadas organizações extremamente bem equipadas, e complexas, com isso o Estado se viu obrigado a buscar meios mais eficazes e práticos para resolver determinados casos de crimes (DIAS e SILVA, 2013). Entre a edição da Lei dos Crimes Hediondos até a Lei Organizações Criminosas, a doutrina e a jurisprudência, procuraram preencher o vazio legislativo.

A delação premiada vem sendo colocada com mais frequência nos processos penais, logo após tornar-se um assunto com muita popularidade, por conta do poder da mídia sobre as pessoas (CORRÊA, 2018). A delação premiada ficou mais conhecida nos últimos anos no Brasil, especialmente por conta das grandes operações ligadas a esquemas de corrupção entre o meio político e o meio empresarial (MORAES, 2015).

Destacando-se, dentre diversas operações realizadas, a operação de grande destaque em 2005 no qual foi deflagrado o esquema de corrupção denominado de Mensalão do PT.

O nome foi dado devido ao fato de que o então tesoureiro do partido a pessoa de Delúbio Soares estaria dando uma “mesada” aos congressistas que eram seus aliados, o valor por mês era de R\$ 30 mil para cada político. Estima-se que o rombo tenha sido de R\$ 55 milhões e que 40 parlamentares estariam envolvidos. (TERRA, *online*).

Todo este esquema foi delatado pelo então à época Deputado Federal, Roberto Jefferson (PTB), “a mesada” no valor de 30 mil para cada político, onde era destinada para a compra de votos com intuito de que os projetos do governo federal fossem aprovados.

Destacando-se nesta seara, ainda, a Operação Lava Jato “onde é a maior investigação sobre corrupção conduzida até hoje no Brasil. Ela teve início no Paraná, em 17 de março de 2014, unificando quatro ações que apuravam redes operadas por doleiros que praticavam crimes financeiros com recursos públicos” (G1, *online*), onde teve 274 pessoas acusadas e 158 acordos de colaboração premiada.

Em agosto de 2014, após ser preso pela segunda vez, Costa aceitou colaborar com as investigações em troca de redução da pena. Afirmou que ele e outros diretores da Petrobras cobravam propina e repassavam o dinheiro a políticos. Youssef também virou delator. No final de 2016, a Odebrecht firmou acordo de delação premiada, que originou a "lista de Fachin". Em maio de 2017, delações de executivos da JBS envolvem o presidente Michel Temer e diversos políticos. (G1, *online*).

Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, já ultrapassou a casa dos R\$ 10 bilhões de reais, soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia.

O site do Ministério Público Federal, aduz que:

Nesse esquema, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa. (MPF, *online*).

Todo este esquema teve como primeiro delator o então a época Diretor de abastecimento, Paulo Roberto Costa. Corroborar ainda o site do MPF

Em um cenário normal, empreiteiras concorreriam entre si, em licitações, para conseguir os contratos da Petrobras, e a estatal contrataria a empresa que aceitasse fazer a obra pelo menor preço. Neste caso, as empreiteiras se cartelizaram em um “clube” para substituir uma concorrência real por uma concorrência aparente. Os preços oferecidos à Petrobras eram calculados e ajustados em reuniões secretas nas quais se definia quem ganharia o contrato e qual seria o preço, inflado em benefício privado e em prejuízo dos cofres da estatal. O cartel tinha até um regulamento, que simulava **regras** de um campeonato de futebol, para definir como as obras seriam distribuídas. Para disfarçar o crime, o registro escrito da distribuição de obras era feito, por vezes, como se fosse a distribuição de prêmios de um bingo. (MPF, *online*, grifo do autor).

Em detrimento do exposto, no Brasil o instituto chamado de delação premiada surgiu por conta da ineficácia dos procedimentos tradicionais de investigação no que diz respeito à persecução penal em relação aos delitos cometidos por organizações criminosas. Com isso,

tendo em vista o acentuado aumento da criminalidade organizada e a necessidade de obtenção de informações eficazes e relevantes para a investigação criminal, o legislador instituiu a delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro (ALMEIDA, 2017).

2.1.1.1 *Delação Premiada: Direito Comparado*

A Itália enfrentou no fim da década de 60, um crescimento monstruoso da criminalidade de forma organizada, conhecida na época também por “máfia”, por isso surgiu à necessidade do Estado editar uma lei que possibilitasse a realização de “acordos”, com os criminosos em troca de prêmios legais (BITTAR, 2011).

Corroborava Silva para o mesmo entendimento, ao explicar que:

Na Itália a organização conhecida modernamente como Máfia teve início como movimento de resistência contra o Rei de Nápoles, que 1812 baixou um decreto que abalou a secular estrutura agrária a Sicília, reduzindo privilégios feudais e limitando os poderes dos príncipes, que contrataram uomini d’ onore para proteger as investidas contra a região, os quais passaram a constituir associações secretas denominadas máfias. (SILVA, 2003, p. 4).

Na Itália o legislador inseriu no Código Penal “as associações tipo mafiosas”, por conta da história da máfia no país, existem pessoas que dizem que a máfia nesse país se intensificou a partir do momento que os latifundiários não tiveram mais o direito de ter milícias, com o passar dos anos a máfia foi se consolidando e foi instalando-se na administração local do estado, ditando suas próprias leis e códigos (KOBREN, 2006).

Kobren coloca como ocorre a Delação Premiada na Itália dizendo:

A delação premiada nos moldes italiano apresenta-se de duas formas: os pentis (arrepentidos) e os dissociati (dissociados). Os primeiros tratam-se de criminosos que, antes da sentença condenatória, retiraram-se da associação e fornecem informações acerca da estrutura da organização à justiça. Quando a veracidade de suas denúncias é comprovada, logram a extinção da punibilidade e, tanto o delator quanto seus parentes próximos, passam a receber salário, moradia e plano de saúde do Estado, que se torna responsável por sua integridade física. Os dissociati, de maneira mais diversa, esforçavam-se para, antes da sentença, impedir ou diminuir as consequências danosas ou perigosas de crimes, obtendo a diminuição de um terço da pena. (KOBREN, 2006, p. 957).

O instituto denominado de delação premiada foi estabelecido na Itália sob o nome de *patteggiamento*, que reportasse à ideia de um acordo judicial, onde esse instituto foi de extrema importância na Operação Mãos Limpas ou Operação Mani Pulite, nesse caso foi onde mais se destacou a aplicação da delação premiada, sendo que esse instituto possibilitou um processo

de investigação que conseguiu identificar e punir inúmeros indivíduos ligadas à máfia italiana (LIMA, 2017).

O Código de Processo Penal Italiano determina que as referidas alegações apenas possuam valor probatório, se houver elementos que as “confirmem a sua autenticidade” (BITTAR, 2011). Independe a situação que o indivíduo se encontra, se ele colaborar com a justiça ele será beneficiado de alguma forma. O modelo de delação premiada utilizado na legislação italiana tem o propósito de minimizar e combater o crime organizado nos mais diferentes âmbitos (RAVEDUTTI, 2016).

O instituto denominado de delação premiada, chamado também de colaboração premiada nos Estados Unidos é tratado para esclarecer os crimes, especialmente os realizados pelas organizações criminosas (FERREIRA, 2010). Os Estados Unidos possui um modelo de delação premiada aos colaboradores diverso do conhecido pela Itália, e até mesmo do Brasil, pois trata-se de um sistema negocial, realizado como instrumento para solução de conflitos no campo penal de maneira mais eficaz, por razões de política criminal (GUIDI, 2006).

Mesmo estando associada à Operação Mãos Limpas da Itália, é no direito norte-americano que a delação premiada é aperfeiçoada e incrementada, o pilar que da possibilidade a ocorrência de um acordo entre Ministério Público e denunciado está no *plea bargaining* (ALMEIDA, 2017). A expressão “*crown witness*”, que quer dizer “testemunha da coroa”, foi bastante utilizada pelos Estados Unidos, ficando conhecida como *plea bargaining*, significando um contrato negocial entre defesa e acusação, através do qual era possível ter punição mais branda por informações, sendo aplicada por todo o período que marcou o combate ao crime organizado (LIMA, 2017).

O *plea bargaining* é admitido em todos os processos, mesmo nos que a pessoa comete um crime só, sem coparticipação ou sem coautoria. Porém não existe impedimento para que esse instituto seja aplicado à delação de membros de outras organizações criminosas (KOBREN, 2006).

Nos Estados Unidos os acordos realizados entre acusação e acusado (*plea bargaining*) encontra-se pautado na cultura jurídica, o que possibilita facilidade na obtenção de uma delação premiada, pois esse sistema é resultado de uma tradição calvinista, na qual confessar de forma pública a sua culpa ou praticar um ato de contrição revela uma atitude cristã que deve ser devidamente valorizada pelo direito (INTERAMINENSE, 2010).

O Ministério Público faz a negociação de forma direta com o acusado, com o propósito de conseguir sua confissão, ou informações que lhe sejam úteis acerca dos participantes, ou algo que descreva a exatidão do fato ocorrido, em troca de uma vantagem,

caso o acordo seja aceito, será este apresentado ao juiz, que deverá fazer uma análise dos requisitos essenciais para a concessão da premiação. Porém, na prática o que acontece é que o juiz não se adentra a essa seara dos requisitos, deixando o acordo ser realizado inteiramente as partes (RAMOS, 2006).

Quando o delator corre perigo de vida por conta da sua colaboração, ele poderá ser inserido em um programa de proteção, programa utilizado para ajudar e se necessário à pessoa receberá uma nova identidade, profissão e até dinheiro se preciso for (SUARES, 2012). Atualmente, estudos apontam que de 80% a 95% dos crimes ocorridos nos Estados Unidos são solucionados através da *plea bargaining* (ALMEIDA, 2017).

A delação premiada na Espanha possui o título de *delincuente arrependido*, que significa arrependimento processual que possibilita a aplicação de uma pena mais leve (LESCANO, 2010).

No direito espanhol existem três requisitos imprescindíveis para ocorrer à delação premiada, sendo eles: renúncia das práticas criminais; confissão dos crimes nos quais participou e ajuda no sentido de impedir que a prática delituosa produza resultados, auxílio na captura dos outros membros da organização criminosa, assessorando na obtenção de provas que impossibilitem que organizações criminosas as quais já pertenceu atuem ou se desenvolvam (KOBREN, 2006).

Na Espanha o arrependimento processual pode ocorrer antes ou após a prolação da sentença condenatória (GUIDI, 2006). Para o mesmo país a delação premiada tem como finalidade específica desestabilizar as organizações criminosas e com isso possibilitar o combate eficaz dos entes delituosos (SARMENTO, 2013).

O implemento de um possível colaborador processual penal na Inglaterra surgiu no ano de 1775, quando ao ser aplicado o direito consuetudinário ao caso *The King versus Rudd*, a corte julgadora possibilitou que a acusada utilizasse do seu testemunho para incriminar os seus companheiros no delito e em contrapartida conseguir isenção de pena (ALMEIDA, 2017).

O testemunho da coroa não tem o intuito de condenar por si só, mais sim em conjunto com demais provas. A importância da colaboração está ligada intrinsecamente à sua *corroboration* (ALMEIDA, 2017).

A Lei *Serious Organised Crime and Police Act 2005*, que regulamenta o combate ao crime organizado, estabelece em seu capítulo 2.71 o conhecido *immunity from prosecution*, que possibilita ao representante do Ministério Público a capacidade de dá a alguém

imunidade de acusação em favor de informações úteis à investigação de qualquer tipo de infração penal (LESCANO, 2010).

Na Colômbia a implantação da delação premiada surgiu para combater o narcotráfico. O art. 299 do Código Penal Colombiano preceitua que o acusado que confessar seu delito poderá ter sua pena reduzida em até um terço. O Código Processual Penal Colombiano, por sua vez, estabelece um rol de benefícios a ser estabelecida ao delator como a liberdade provisória, a redução da pena e inclusão no programa de defesa e proteção às testemunhas e vítimas (TROMBETA, 2010).

O requisito para que sejam concedidos os benefícios é que o indivíduo denuncie seus comparsas e também relate provas eficazes que sejam capazes de validar seu depoimento (ALMEIDA, 2017). No Direito Colombiano os benefícios pela delação são concedidos mesmo que o réu não confesse sua participação no crime, desde que ele conceda as informações necessárias que é a denúncia dos comparsas e prova eficaz para comprovar seu depoimento (LESCANO, 2010).

Na Alemanha a delação premiada é conhecida como *kronzeugenregelung* ou a regulamentação dos testemunhos e é estabelecida no Código de Processo Penal alemão no art. 129, alínea “a”, inciso V, esse artigo estabelece que o juiz poderá diminuir de forma discricionária a pena ou deixar de aplicar quando o indivíduo empenhar-se de forma séria e voluntária a impedir a continuação de uma associação ou a prática de um crime, ou denunciar de forma voluntária a autoria de um crime que esteja sendo planejado da qual tenha algum conhecimento, sendo que o indivíduo não será jamais punido o resultado obtido não for positivo por conta de circunstâncias alheias a sua vontade (GUIDI, 2006).

Na Alemanha o *kronzeugenregelung* foi utilizado para combater o terrorismo conforme preceitua Quezado:

Na Alemanha existe a *Kronzeugenregelung*, segundo a qual em cooperando o acusado com a Justiça, depondo ele contra co-participante de ações terroristas, o mesmo é agraciado com a atenuação da pena, sendo possível, inclusive, até prescindir da mesma. Ademais, a Lei de 9 de junho de 1989 prevê a faculdade de o Estado abrir mão da persecução penal e arquivar o procedimento apuratório, na hipótese deste ter iniciado, ou, ainda, atenuar ou deixar de aplicar a pena nos crimes de terrorismo e conexos com este, todas as vezes que a colaboração do imputado evitar a prática de atos delitivos ou a prisão de co-réus. (QUEZADO, 2005, p. 6).

O instituto denominado de delação premiada conhecido na Alemanha como *kronzeugenregelung* foi uma obra de Rudolf Von Ihering e passou a compor o ordenamento jurídico alemão por conta da incapacidade por parte do Estado em desvendar delitos complexos e sofisticados, frutos da modernidade (GUIDI, 2006).

O Código Alemão estabelece também o arrependimento *post delictum*, em que haveria a extinção da responsabilidade penal por conta da colaboração eficiente do indivíduo, ou seja, quando o agente consegue impedir a ocorrência do delito (LESCANO, 2010).

Com intuito de aproximar a pesquisa ao seu objetivo trazido, conseqüentemente, realizando um complemento às informações trazidas neste capítulo, se faz necessário tratar-se a deleção premiada no seu conceito propriamente dito em um capítulo específico para tal feito, diante da necessidade de expor os conceitos doutrinários o capítulo seguinte passa a analisar estes pontos.

3 DA DELAÇÃO PREMIADA

Neste capítulo iremos abordar o conceito de delação premiada e sua natureza jurídica e em sequência será abordado o instituto da delação premiada versus colaboração premiada, mostrando detalhadamente se os institutos são sinônimos ou diversos.

3.1 DELAÇÃO PREMIADA: CONCEITO

É muito comum falar em delação premiada hoje em dia, haja vista ser um instituto que auxilia o Estado na busca de obter justiça nos casos de crimes praticados por organização criminosa, ou seja, crimes realizados em concurso de pessoas (CÂMARA, 2013, p. 12).

Conforme preceitua Monteiro (2015), o instituto da delação premiada é um mecanismo jurídico utilizado pelo Estado brasileiro para combater à criminalidade, em especial aos grupos de forma organizada. Com ele, o acusado é induzido pelo acusador a contribuir com as investigações, assumindo autoria e denunciando seus companheiros com o intuito de garantir, ao final do processo, determinadas vantagens na aplicação de sua pena, ou até mesmo uma extinção da punibilidade.

A delação premiada é caracterizada como o próprio *nomen juris* indica um prêmio para o componente da organização criminosa que relatar de maneira clara e objetiva a atuação dos demais integrantes e a forma de atuação desta (OLIVEIRA, 2015).

Delação vem do verbo delatar, nos moldes do dicionário Aurélio é o “ato ou efeito de delatar; acusação secreta; denúncia” (FERREIRA, 2009, p. 613). Já o termo premiada, advém do verbo premiar, que de acordo com o dicionário já mencionado tem como significado de “dar prêmio, recompensar” (FERREIRA, 2009, p. 1622). Logo pode concluir-se que a delação premiada é um ato de entrega precedido de uma recompensa.

Ou seja, a delação premiada acontece quando o acusado revela a sua participação no crime e delata os outros comparsas que auxiliaram na prática delituosa, contribuindo dessa forma, com a persecução penal na elucidação de um ou mais crimes e suas autorias. Assim lhe é atribuído uma espécie de “prêmio”, na qual pode ser tanto uma diminuição de pena, quanto um cumprimento da pena em regime semiaberto, extinção da pena ou perdão judicial. Delação premiada nada mais é do que um apontamento feito em juízo ou na presença de autoridade policial, por um indivíduo acusado ou investigado, da participação de determinadas pessoas da organização na realização do crime (MARTUCCI, 2010).

A delação premiada, de acordo com Jesus (2013) e seguindo o mesmo entendimento exposto, afirma que:

É a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). 'Delação premiada' configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios [...] (JESUS, 2013, p. 30).

Nos moldes de Badaró (2014) além do indivíduo confessar o crime é necessário também que este atribua a um terceiro a sua participação na forma de cúmplice. Em outras palavras, a delação premiada consiste na confissão de um crime, onde o indivíduo que confessa indica os outros participantes do delito ou da organização criminosa, em troca de benefícios.

A delação premiada, nas palavras de Aranha (1999), é a afirmativa realizada por um indiciado, no momento do interrogatório, seja em juízo ou na polícia, onde ele confessa a autoria do crime, e também atribui, de forma comprovada, a uma terceira pessoa a participação como seu comparsa.

Para a delação premiada é necessário que o investigado confesse sua participação no fato criminoso e relate com detalhes toda a atividade ilícita existente e incrimine seus comparsas, todavia este só terá direito ao benefício de tal instituto se sua confissão for efetivamente eficaz para resolução do delito, ou seja, a colaboração do delator deve ser efetiva e as informações devem ser suficientes e eficientes para dismantelar e elucidar a trama criminosa que ali está sendo investigada.

A delação premiada de acordo com Nucci:

É a denúncia que tem como objeto narrar às autoridades o cometimento do delito e, quando existente, os coautores e partícipes, com ou sem resultado concreto, conforme o caso, recebendo, em troca, do Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena ou, até mesmo, em perdão judicial. (NUCCI, 2012, p. 438).

Nos mesmos moldes, Bonfim (2012) afirma que, delação premiada constitui-se em um benefício que é concedido ao réu confesso, que reduz ou até mesmo isenta de pena, quando este realiza a denúncia de um ou mais indivíduos envolvidos na mesma ação criminosa a qual pertence e está respondendo o crime, ou seja, é aquele ato de incriminar outros integrantes da organização criminosa, com a finalidade de receber benefícios no processo.

O instituto denominado de delação premiada, também conhecida como delação eficaz ou traição benéfica, pode ser conceituado como a incriminação de um terceiro indivíduo, feita pela pessoa acusada, por conta do desejo de se beneficiar com tal ato, tendo como objetivo a concessão de benefícios estabelecidos em lei. (INTERAMINENSE, 2010). Pode esta ser utilizada em qualquer tipo de crime, mas, é na maioria das vezes usada para crimes realizados

por organizações criminosas em detrimento da sua inteligência tecnológica para a prática de ilícitos (MESQUITA, 2012).

A delação premiada constitui uma maneira de ajudar a conter a violência ante a ineficiência do Estado em averiguar e punir tanto os crimes quanto os criminosos. O instituto da delação premiada é visto por vários doutrinadores como a constatação da falência estatal, considerando o que Cervini e Gomes identificam como “falta de preparo técnico e de estrutura tecnológica, o Estado se vê obrigado a transigir com os mais elementares princípios éticos” (CERVIN e GOMES, 1997, p. 23).

Sanctis corrobora para o entendimento de que:

A delação premiada constitui, atualmente, um importante instituto processual para a apuração da verdade real em busca do aumento do número de prisões, investigações e condenações, tendo em vista que o que prevalece, não raras vezes, é a certeza da impunidade, ou seja, a crença geral de uma total ineficácia da justiça. Em outras palavras, observa-se que a criminalidade se vale da impunidade para continuar praticando infrações penais. Assim, a delação acaba se tornando um instituto importante para a elucidação de tramas delituosas. (SANCTIS, 2015, p. 181).

Tourinho Filho (2005) esclarece que a delação premiada é o “chamamento de cúmplice”, sendo que a aplicabilidade desse instituto apenas acontece quando no momento do interrogatório o réu, além de admitir sua responsabilidade, incrimina o outro, identificando sua participação.

A delação premiada para Moreira (2013):

[...] consiste na confissão, pelo acusado, de sua participação no delito que lhe é imputado, com a concomitante atribuição da participação de outro (s) no mesmo fato. Mostra-se deveras polêmico, posto que o acusado, ao confessar e incriminar seu (s) comparsa (s), poderá ser beneficiado com a diminuição de pena ou o perdão judicial, desde que preenchidos alguns requisitos, fato este que demonstra a importância de um estudo mais aprofundado acerca do tema (MOREIRA, 2013, p 4).

A delação premiada tem como finalidade específica fornecer ao Estado subsídios suficientes que lhe instrua na persecução criminal e possa atingir todos os agentes envolvidos no crime perpetrado, inclusive o crime organizado, pois este é marcado pela hierarquia e poderio financeiro que por conta disso dificulta a punição dos envolvidos.

O termo “delação” vem acompanhado da qualificadora premiada, na qual demonstra a existência de uma recompensa para aqueles indivíduos que se pronúncia a fim de confessar a prática delituosa e relata os outros autores da conduta criminosa (DIAS, 2017).

Nas palavras de Jaques de Camargo Penteado:

A delação premiada é um instrumento de combate ao crime organizado. O termo delação advém do latim “delatione” e expressa uma revelação, uma acusação e, mais especificamente, a “acusação que é feita por uma das próprias pessoas que

participam da conspiração, revelando uma traição aos próprios companheiros”. Trata-se da acusação proveniente de uma pessoa que praticou um crime e revela os demais sujeitos ativos dessa mesma infração penal ou evidencia o local em que se encontram bens, direito ou valores objetos da infração penal. (PENTEADO, 2006, p. 717).

A delação premiada é uma denúncia ou revelação realizada em juízo ou na fase policial, pelo indivíduo acusado, da efetiva participação de um terceiro como comparsa na realização do ato criminoso. (TEIXEIRA, 1998)

Para que haja a caracterização da delação, não basta que aconteça uma mera acusação de um indivíduo sobre o outro, é necessário que o delator também tenha efetiva participação neste ato criminoso por ele relatado. Caso este delator não seja integrante, não caracteriza caso de delação e sim apenas um testemunho, pois constitui-se uma característica básica desse instituto que o delator receba algum tipo de benefício por ter realizado a delação, seja recebendo uma redução de pena ou um regime penitenciário mais leve ou até um perdão judicial (JAIR JUNIOR, 2013).

Essa delação ou relato, como meio de conseguir elementos de prova, tem por finalidade promover a célere averiguação dos ilícitos e, de maneira mais rápida, aplicar punições de acordo com cada conduta seja ela de difícil comprovação ou não (MURRIETA, 2017).

3.2 DELAÇÃO PREMIADA: NATUREZA JURÍDICA

A delação premiada é uma forma processual usada como um mecanismo de dar mais agilidade e efetividade contra a criminalidade (OLIVEIRA, 2017).

A delação premiada possui natureza jurídica de prova, só que de natureza anômala, que não se encontra equivalência com qualquer outra prova nominada (ARANHA, 1999). Não sendo possível correlacionar à delação premiada à confissão, tendo em vista que esta se limita ao âmbito de atuação do indivíduo que efetua a confissão, pois na delação, o acusado rompe esse limite incriminando ou “entregando” uma terceira pessoa (MONTE, 2001).

A delação premiada é de natureza jurídica *sui generis*, na medida em que sua propriedade jurídica pode ser uma causa de redução de pena, um benefício da execução penal, ou constituir-se de um causa de extinção da punibilidade, no caso de perdão judicial (MONTEIRO, 2015).

No tocante a natureza jurídica da delação premiada, trata-se de um acordo entre o Ministério Público e o acusado, onde este, por sua vez, colabora com as investigações contando tudo que sabe sobre a prática dos crimes que participou e,

por consequência, acaba recebendo um benefício, podendo ser a redução da pena, o perdão judicial, ou até mesmo a extinção de punibilidade (BEZA, 2016, p. 29-30)

Para Capez (2016), a natureza jurídica do instituto denominado de delação premiada, possui natureza de prova, similar a prova testemunhal, mas existem determinados doutrinadores que divergem quanto a este posicionamento, sendo um deles Badaró (2012, p. 342), que diz que, “O delator não é testemunha na parte em que faz a delação”. Com isso a testemunha teria o dever de dizer a verdade e ser respeitado o contraditório.

Nos moldes de Távora e Alencar (2016), predomina o entendimento de que na hora que o delator assume para si a responsabilidade do delito, realiza confissão, e na hora em que indica a participação de terceiros, age como testemunha imprópria. Porém, Gomes e Silva (2015) afirmam que o instituto da delação premiada é apenas um meio de obter provas ou técnica especial de investigação, não contendo assim natureza de prova.

Pereira esclarece que a delação premiada:

Compreendida como instituto, complexo e poliforme, com híbrida natureza penal e processual, a colaboração premiada é uma técnica de investigação e meio de prova sustentada na cooperação de pessoa suspeita de envolvimento nos fatos investigados, [...]. (PEREIRA, 2016, p. 193).

Por fim, o STF entende que a natureza jurídica da delação premiada, constitui-se em natureza de meio de obtenção de provas e não meio de prova (PET. 5700, CELSO BANDEIRA DE MELO, DJE 24 09.2015). Nesse mesmo viés a Corte, mostra que os depoimentos prestados pelo delator, estes sim caracterizam como meio de prova (cf. Rel. MIN.DIAS TOFOLLI, HC 127,483).

3.3 DELAÇÃO PREMIADA X COLABORAÇÃO PREMIADA

Nos moldes de Gomes (2005) a delação premiada e colaboração premiada para o ordenamento jurídico brasileiro não são institutos distintos. Pois, o indivíduo, no decorrer da investigação criminal, poderá assumir inteiramente a culpa sem fazer atribuições ou incriminações a terceiros, caso em que é um simples colaborador, sem serem levantados questionamentos éticos acerca do seu ato.

Diversos doutrinadores usam as expressões colaboração premiada e delação premiada como sendo sinônimas, a exemplo disso temos o Vicente Greco. Porém, temos outros que preferem distinguir delação premiada de colaboração premiada, cauterizando-as como institutos diversos, a exemplo disso temos Renato Brasileiro e Guilherme de Souza Nucci.

Gomes (2008) mostra a diferença entre delação e colaboração dizendo que não pode confundir delação premiada com colaboração premiada, pois essa é mais abrangente. A pessoa que colabora com a justiça pode assumir a culpa e não incriminar outros indivíduos, sendo apenas um mero colaborador. Porém há outra possibilidade de assumir a culpa (confessar) e delatar outros indivíduos (hipótese de delação premiada). Sendo que, a delação premiada é uma das possibilidades de colaboração com a justiça.

O instituto da colaboração premiada, ainda que contando com uma denominação diversa, sempre foi objeto de análise pela doutrina, tratado que é como “delação premiada (ou premial)”, “chamamento do corréu”, “confissão delatária” ou, segundo os mais críticos, extorsão premiada, etc. (CUNHA e PINTO, 2014, p. 34).

A Lei n.º 12.850/13 optou por trazer em seu texto a expressão “colaboração premiada”. Mas, é importante destacar que o tratamento legal é, na realidade, sobre delação premiada, porque não se reporta a qualquer tipo de cooperação com a justiça, mas sim aquela na qual se mostram dados de desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal (SANTOS, 2016).

A Lei de Organizações Criminosas, Lei n.º 12.850/2013, opta pela expressão Colaboração Premiada, por conta que essa traz um conceito mais amplo, não delimitando-se apenas à delação de cúmplices.

A Lei n.º 12.850/13, é apontada como a mais importante no que se diz respeito à delação premiada, pois além de modificar a nomenclatura do instituto passando a chamar de colaboração premiada retirou a brecha pejorativa de traição ou dedo duro dada por alguns pessoas, essa lei estabeleceu normas para a investigação criminal e colocou a colaboração como meio de obter provas. (OLIVEIRA, 2015).

Quando o agente confessa a sua responsabilidade sobre a autoria do fato sem incriminar terceiros, desvendando a localização da vítima, por exemplo, será um mero colaborador. Porém, se confessar a autoria e posteriormente delatar os outros participantes do ato criminoso, será um caso de delação premiada (FERREIRA, 2016).

Na grande maioria dos casos as expressões colaboração premiada e delação premiada são trabalhadas de maneira sinônima, como já relatada. Mas, existem dezenas de autores que defendem que existe de fato uma diferença no conceito entre colaboração e delação premiada. Para boa parte dos doutrinadores, as expressões “colaboração premiada” e “delação premiada” são sinônimas.

Lima, não entende que as expressões delação premiada e colaboração são sinônimas, mostrando que a Colaboração premiada tem uma maior abrangência:

O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso em que é tido como mero colaborador. Pode, de outro lado, assumir culpa (confessar) e delatar outras pessoas – nessa hipótese é que se fala em delação premiada (ou chamamento de corréu). Só há falar em delação se o investigado ou acusado também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-a a terceiro, tem-se simples testemunho. A colaboração premiada funciona, portanto, como o gênero, do qual a delação premiada seria espécie. (LIMA, 2014, p.514).

O termo “delação premiada” é o mais utilizado pela doutrina e jurisprudência, mas é na maioria das vezes, em caso concreto, muitos preferem a palavra Colaboração Premiada. Aras (2015) é um dos doutrinadores que faz crítica o uso do termo denominado “delação premiada”, pois de acordo com ele, há nesse termo uma carga simbólica infectada de preconceitos, bem como é segundo o autor incapaz de mostrar a sua extensão.

Boldt alega que:

Define a delação premiada como a possibilidade do participante do ato criminoso ter sua pena reduzida ou extinta, mediante a denúncia de seus comparsas às autoridade, permitindo o desmantelamento do bando ou quadrilha, ou ainda facilitando a libertação do sequestrado, possível no caso do crime de extorsão mediante sequestro cometido em concurso de agentes. (BOLDT, 2005, *online*).

É importante salientar que o termo colaboração premiada é amplo e engloba cinco espécies, sendo ela: delação premiada, colaboração reveladora da estrutura e do funcionamento da organização, colaboração preventiva, colaboração para localização e colaboração para libertação. Em virtude disso é que o nome mais adequado/utilizado para falar do assunto é colaboração premiada (CUNHA, 2018).

Segundo Santos (2015, p. 29): “[...] ‘colaboração’ em respeito à escolha terminológica do legislador (por sinal mais técnica, pois se trata da expressão legal); ‘delação’ em face de ser verdadeira, externando o que realmente, representa”.

Embora a Lei de Organizações Criminosas utilize a expressão “colaboração premiada”, a maioria da doutrina utiliza o termo delação premiada, que podem ser considerados sinônimos e semelhantes para questões didáticos.

Bitencourt afirma e

Conceitua a delação premiada como a redução de pena, que pode chegar em algumas hipóteses na total isenção de pena para o delincente que delatar seus comparsas. Desde que sejam satisfeitos os requisitos que a lei estabelece, tal benefício pode ser concedida pelo juiz na sentença condenatória (BITENCOURT, 2008, p. 124).

Os doutrinadores Boldt (2005) e Bitencourt (2008) fazem menção à delação premiada como “denúncia dos comparsas”. Mas, a Lei n.º 12.850/2013 em seu art. 3º, utiliza a

nomenclatura colaboração premiada, dá um sentido mais abrangente ao instituto, não se limitando apenas a delação dos comparsas. De acordo com Lima (2014, p. 514), e com conformidade com doutrinadores já mencionados, “A Colaboração premiada funciona, portanto, como gênero, do qual a delação premiada seria espécie”.

Nos moldes de Santos (2017), mesmo sendo usado o termo colaboração na Lei n.º 12.850/13, na verdade o que ocorre na prática é uma delação, ou seja, um acusado entrega os outros coautores e cúmplices ou presta informações úteis para a acusação com o intuito de os benefícios ofertados.

Ainda nos moldes de Santos (2017), não há que se falar que delação premiada é uma espécie da colaboração premiada, pois isso gera uma imprecisão, porque trair não seria somente indicar os seus cúmplices. Segundo Conserino (2011, p. 111/113) “A delação premiada ou colaboração eficaz consiste em acordo sigiloso em que o agente denuncia e revela o modo de operar da organização criminosa e indica quem são seus integrantes”.

De acordo com Lima (2014), diferencia os institutos dizendo que a colaboração premiada tem maior abrangência do que a delação premiada e que está o engloba, ou seja, assume a culpa sem incriminar outras pessoas, porém auxiliando a investigação com o fornecimento de informações, estaremos assim diante da colaboração premiada; assumindo a culpa e delatando outros indivíduos, será delação premiada; e quando apenas negar a autoria e imputar a um terceiro, ocorrerá um simples testemunho.

Na medida em que um das pessoas não delata o restante dos comparsas, mas revela ao Estado futuros atos delitivos ou mostra em que o proveito do crime foi investido, onde se encontra o objeto ilícito, como drogas ou a vítima na extorsão mediante sequestro, fica claro e evidente a traição aos demais parceiros. Parece mais correta a noção de que delação, colaboração e cooperação premiadas são de fato semelhantes (ALMEIDA, 2017).

É importante destacar para que não haja confusão na distinção entre os institutos da delação premiada e a colaboração premiada, onde não há, nesse último, concretamente, uma delação. A colaboração premiada possui uma maior abrangência, o colaborador da Justiça, na persecução penal, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, existindo assim, a figura do simples colaborador. Pode haver também, a assunção da culpa, ou seja, a confissão, e a incriminação de um terceiro, havendo com isso a chamada delação, hipótese em que se fala na delação premiada. (GOMES, 2010).

Outra diferença entre as expressões colaboração e delação que causa discussão é a questão da eticidade. Nessa perspectiva, Gomes, esclarece que:

Quanto ao colaborador da justiça, não existe nenhum questionamento ético. A mesma coisa não se pode afirmar em relação à delação, que implica traição, falta de lealdade etc. A traição não é uma virtude, não deve ser estimulada, mas em termos investigatórios pode (eventualmente) ser útil. O modelo eficientista de justiça na pós-modernidade está mais preocupado com sua eficácia prática que com pruridos éticos. (GOMES, 2005, p.18).

Em detrimento do exposto, é perfeitamente possível compreender que delatar é uma das formas de colaborar, porém, nem sempre a colaboração é derivada de uma delação, haja vista que o acusado pode confessar e assumir a culpa, sem atribuir o fato criminoso a um terceiro, cooperando e trazendo informações úteis ao desfecho do delito à Justiça criminal, tendo este entendimento amparado por Farias (2016).

4 A DELAÇÃO PREMIADA E O CRIME ORGANIZADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A formação de grupos criminosos com a intenção de praticar os mais bárbaros crimes vem crescendo demasiadamente nos últimos anos, o que causa muita preocupação a população como um todo, principalmente quando esses grupos se infiltram dentro da Administração Pública com apenas uma única finalidade a de cometer delitos ilicitamente contra a mesma.

Diante disso, o presente capítulo apresenta o que é o crime organizado e o que se caracteriza como sendo Administração Pública, traçando assim um paralelo de como o instituto da delação premiada pode ser útil no combate ao crime organizado no âmbito da Administração Pública, mostrando também quais são os posicionamentos dos juristas acerca dos assuntos de delação premiada, crime organizado e Administração Pública.

4.1 CRIME ORGANIZADO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Delação Premiada possui uma intensa relação com o combate ao crime organizado por ter como característica como sendo um importante instrumento de prova apto a obter diversas informações de cunho muito relevante para que possa ser desvendado os delitos de cunho organizado, porque os crimes cometidos em conjunto tratar-se de um delito com uma maior complexidade em seu ideal (CELESTRINO, 2016).

O chamado crime organizado advém da modernização dos meios de comunicação e equipamentos tecnológicos modernos, dos meios de transporte e de processamento de dados (MENDRONI, 2009).

É correto afirmar que crime organizado não se trata de um fenômeno recente como a maioria das pessoas acham, também não existem quaisquer dúvidas de que o crime organizado é um problema bastante enfrentado nos dias atuais. O crime organizado vem crescendo de uma maneira monstruosa e vem atuando como uma “empresa do crime”, devido à organização, a sua estrutura, a sua divisão de atividades e funções para com a organização e seu poder conquistado (MADIA, 2017). Complementa Silva em seu entendimento quando preceitua que

O crime organizado é dinâmico e, como tal, apresenta características únicas que repercutem no ordenamento jurídico, de modo que a tipificação do crime organizado encontra grande dificuldade ante as inúmeras condutas inseridas no contexto de uma organização criminosa. (SILVA, 2015, p. 15).

Diante do enorme crescimento e da tamanha proporção que se tomou o chamado crime organizado, nasceu a necessidade de encontrar mecanismos eficazes e eficientes para

amenizar as atuações dessas organizações que são tidas como uma “empresa”, principalmente nas grandes cidades, onde atuam com maior propriedade (MADIA, 2017).

A origem do crime realizado de maneira organizada não é de simples identificação, por conta dos diversos comportamentos em inúmeros países, as quais permanecem atualmente. As atividades das organizações criminosas se adaptam às condições de cada país. (SILVA, 2015)

Silva preceitua que o Crime Organizado é,

Aquele praticado por no mínimo três pessoas que, associadas de forma permanente, praticam reiteradamente determinados crimes a serem definidos pelo legislador, conforme as peculiaridades de cada região ou país. No Brasil, tal formulação se assemelha à antiga descrição do crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal), vigente até a entrada em vigor das alterações produzidas pela Lei nº 12.850/13. (SILVA, 2015, p. 18).

O crime organizado faz jus ao nome, pois, para que seja caracterizado como organizado é necessário que se tenha um planejamento “empresarial”, como toda empresa realiza, porém é claro que o objetivo daquela é diferente, não é o de praticar infrações penais, mas sim o de cumprir um contrato social.

Para caracterizar uma organização criminosa é necessário haver hierarquia estrutural, planejamento empresarial, usos de mecanismos tecnológicos atualizados e tecnicamente avançados, recrutamento de indivíduos, distribuição funcional das atividades, controle do caixa, de pessoal, de mercadorias e serviços, divisão de territórios, poder de intimidação, conexão local, regional, nacional e até mesmo internacional dentre outros (CASTANHA, 2017).

Nos moldes de Lima (2016), as tarefas designadas para os componentes da organização são distribuídas conforme suas especialidades como exemplo: no roubo de veículos, um agente fica sob responsável de subtrair o bem, já outros ficam com os “esquentamentos” ou desmanche, falsificação de documentos e revenda, tudo organizado e executado de maneira sistemática.

A conceituação do crime organizado é difícil, mas não é suficiente sua equiparação a quadrilha ou bando, porquanto estas existem sem nenhuma organização. A definição legal deve valer-se de um critério eclético, tipificando a associação do tipo mafioso, destacando alguns de seus elementos, como a intimidação, a hierarquia e a lei do silêncio, além de outros, ao lado da enumeração de delitos que sabidamente são praticados por tais organizações. (UNESP, 2002, p. 91-92).

No Brasil as organizações criminosas possui especialidade para cometer crimes contra a Administração Pública, tráfico de drogas, roubos de carros, sequestro e lavagem de dinheiro. De acordo com dados coletados pela Organização das Nações Unidas, o Brasil encontra-se no

terceiro lugar como sendo o país que mais consome drogas no mundo, conseqüentemente propicia um amplo mercado para atuação destas organizações criminosas (MENDRONI, 2009).

As organizações criminosas são devidamente estruturadas e ordenadas, com uma característica peculiar de divisão de tarefas, amoldando-se de modo básico a uma empresa, com uma repartição de trabalhos e um sistema hierárquico (PEREIRA, 2014).

Compreende Dâmaso que,

O crime organizado é um fenômeno inerente à socialização humana, ou seja, a partir do momento em que o homem se reúne com outros, almejando a comunhão de esforços para a consecução dos fins pretendidos, evidencia-se a formação do crime organizado, que se dá de maneira distinta em cada país, em razão das peculiaridades locais ou regionais (DÂMASO, 2016, p. 13).

Em detrimento do entendimento exposto, o crime organizado é formado por um grupo de indivíduos com o intuito de cometer atividades ilícitas e clandestinas que detém uma hierarquia própria e um planejamento de cunho empresarial, que estabelece uma divisão de trabalhos e um planejamento de lucros. Suas atividades são pautadas no uso de violência e de intimidação, tendo como base para a obtenção de lucros a venda de produtos ilícitos ou serviços expressamente vedados, com proteção de setores diversos do Estado (MINGARDI, 1998).

O crime organizado, realizado em meio à macro criminalidade, necessita de uma atenção substancialmente mais complexa em confrontação com aquele ocorrido através de um mero concurso momentâneo de pessoas, porque traz uma superior periculosidade do que aqueles que estabelecem o consórcio delituoso com a finalidade de praticar não só um ou dois crimes, mas sim inúmeros e continuados delitos (SUARES, 2012).

De acordo com os ensinamentos de Bitencourt a

Organização criminosa não é uma simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecido concurso eventual de pessoas. Em outros termos, essa “associação criminosa” para se revestir da característica de “organização” necessita ser “estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente”. Pois nessa estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas reside, além de outras, a principal distinção entre organização criminosa e associação criminosa. (BITENCOURT, 2014, p. 27).

O desempenho das instituições e organizações criminosas é muito prejudicial à ordem social e, quando estas estão instaladas no seio do sistema administrativo de governo, propicia temor e agride a diretriz democrática que o país tanto lutou para conquistar (CAIXETA, 2016).

Quando nos referimos a Administração Pública, o que vem à memória sempre é a ideia de um governo, atos de indivíduos que encontram-se inseridos na gestão, e até mesmo as graduações do direito administrativo (CAIXETA, 2016). Chiavenato (2014) diz que a expressão “administração”, possui origem proveniente do latim ad (direção, tendência para) e minister (subordinação ou obediência), cujo significado quer dizer aquele que realiza uma atividade por meio do comando de outrem.

Porém, diante do desenvolvimento de seu conceito ao longo do tempo, o mesmo conceitua administração dizendo que é o “processo de planejar, organizar, dirigir e controlar o uso de recursos e competências a fim de alcançar objetivos organizacionais” (CHIAVENATO, 2014. p.10-11).

A Administração Pública configura todo e qualquer aparelhamento do Estado, preestabelecido por meio da realização de serviços e atividades que tem o intuito de satisfazer as necessidades de maneira coletiva. De forma mais específica, compreende cada ente da federação de maneira isolada (SILVA, 2010).

Para Tolosa Filho,

A administração pública se constitui de um conjunto multifacetário e complexo de atividades, realizado por unidades administrativas, tendentes a proporcionar o bem estar da coletividade. Esse conceito deflui de seus princípios fundamentais, ou seja, o da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da publicidade. (TOLOSA FILHO, 1999, p. 123).

A denominada Administração Pública quer dizer um conjunto dos bens e direitos indispensáveis ao exercício da função administrativa (JUSTEN FILHO, 2005). O termo Administração Pública serve para apontar um braço do Poder Público que atua de forma concreta, a Administração Pública nada mais é do que um complexo de unidades que compreende os níveis de poder: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo as entidades com personalidade jurídica de Direito Privado, por meio do controle do Poder Público e das fundações instituídas ou mantidas por eles (TOLOSA FILHO, 1999).

O objetivo da Administração Pública é gerar o bem comum de toda uma coletividade administrada, onde todo exercício do administrador público deve ser pautado nessa finalidade específica. A finalidade da Administração Pública solidifica-se na defesa do interesse público, sempre objetivando vantagens e aspirações de forma lícita, sendo este entendimento em consonância com os preceitos de Silva (2010).

4.1.1 Delação premiada como meio de combate ao crime organizado dentro da administração pública

A corrupção é uma prática que destrói o serviço e a probidade para uma adequada Administração, propiciando dúvida e a não confiança para com os administrados. Quando o favorecimento indevido ao funcionário público torna possível o alcance dos objetivos traçados por uma entidade criminosa, os efeitos são mais maléficos ainda, porque o serviço essencial que deveria atender os anseios da população, se volta para atender aquele grupo específico que está tendo vantagem indevida, aproveitando-se a vitalidade do erário e deturpando os princípios que coordena a Administração Pública (CAIXETA, 2016).

Atualmente, uma das organizações criminosas mais bem desenvolvidas e complicadas de serem desmanteladas são aquelas que estão localizadas dentro de instituições governamentais e que funcionam como uma enorme empresa, com alta capacidade de organização, com o objetivo de obtenção de lucro por meio de desvio do dinheiro público (PEREIRA, 2015).

Diante de tanta corrupção que vem ocorrendo nos últimos anos, nos mais diversos lugares em especial dentro da Administração Pública fez-se necessário editar uma lei para punir determinadas pessoas que praticassem ilícitos dentro da esfera administrativa, com isso surgiu a Lei de Improbidade Administrativa, a chamada Lei de n.º 8.429/92.

Dito isso, preceitua Oliveira (2014, p. 29), “que fez-se mister editar-se uma lei em razão de uma preocupação crescente com a corrupção, bem como, diante da garantia dada aos administrados de receberem uma boa administração”, ou seja, visando “intimidar” os funcionários públicos corruptos, e também, os terceiros que se aproveitam dos atos ilícitos praticados por membros pertencentes a Administração Pública que, na maioria das vezes, tratam os bens da administração pública como se fossem seus, entendeu-se por editar a Lei n.º 8.429/92.

Nos moldes de Carvalho Filho (2014), a Lei n.º 8.429/92 estabelece inúmeras sanções para aqueles administradores considerados ímprobos, ou seja, aqueles agentes públicos que agem contrariando o princípio da moralidade e para os terceiros que se beneficiam desses atos praticados.

De acordo com Martins Júnior (2009), a improbidade administrativa é ato no qual o administrador público pratica contrário à probidade, a qual está intimamente ligada à moral, à honradez e à integridade de caráter.

Ainda esclarece Di Pietro (2010, p. 816), que a moralidade ou probidade administrativa exige mais que um simples cumprimento da legalidade formal, “é preciso

também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública”.

Conforme Amorim (2011), o sujeito ativo do ato de improbidade administrativa é aquele agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se obtenha benefício sob qualquer forma direta ou indireta, já o sujeito passivo pode ser qualquer entidade da qual faça parte.

No que tange a questão da criminalidade, o maior desafio existente no mundo contemporâneo é alcançar formas eficientes de limitar o crime organizado. O cenário atual social é marcado pelos avanços tecnológicos que proporcionaram uma melhor qualidade de vida, e trouxe também novas maneiras de cometer condutas delituosas de forma organizada que assegura a impunidade para aniquilar a ordem e também a segurança pública, causando desonra ao Estado Democrático de Direito (GREGHI, 2007).

O instituto da delação premiada é uma ferramenta muito importante para o combate ou até mesmo minimizar o acometimento de delitos de cunho organizado, principalmente no âmbito da administração pública, que possui delitos mais complexos e mais difícil de serem desvendados e com isso ninguém melhor do que os próprios comparsas para ajudar a desmantelar as organizações criminosas.

A aplicabilidade desse instituto é extremamente útil para desvendar crimes nas mais diversas esferas, por isso é muito importante que esse instituto seja incorporado e aplicado aos crimes praticados de maneira organizada no seio da Administração Pública.

De acordo com Mauad (2016), atualmente não se aplicam os benefícios da delação premiada àqueles que colaboram com o poder público com o propósito de desmantelar organizações criminosas que estão instaladas no seio da Administração Pública. A delação premiada não vem sendo aplicadas nos casos de improbidade administrativa, os quais foram previstos pela Lei de Improbidade Administrativa com o intuito de punir agentes públicos que agissem em desconformidade com a moralidade administrativa e, assim, acabam por não tratar a coisa pública de maneira correta.

Ainda de acordo Mauad (2016), é notório que no âmbito da Administração Pública encontram-se organizações criminosas com o propósito de realizar condutas ilícitas em relação aos bens públicos como, por exemplo, desviar-se verbas públicas. Diante disso tais práticas necessitam de combate, sendo certo que a delação premiada seria extremamente útil a estes casos.

Nos moldes de Bueno (2001, p. 292-293), em que pese “a lei de improbidade administrativa não ser considerada uma lei criminal ela estaria em um meio-termo entre o tipo

penal e um ilícito administrativo”. Diante desse contexto, a lei n.º 8.429/92 deve ser vista e interpretada de maneira semelhante às leis penais.

O crime organizado é um grave problema que o mundo enfrenta diariamente ao longo de toda a sua história, principalmente quando estas associações estão ligadas a Administração Pública. Sob o ponto de vista social e estatal o crime organizado caracteriza-se como algo destrutivo, porque possui uma ampla potencialidade de inúmeras adaptações e resistência diante do Estado.

Esclarece Mauad (2016), que interpretando de forma teleológica a lei que trata da organização criminosa, a qual tratou de pormenorizar a delação premiada, nota-se que o legislador intentou tão somente combater as organizações que buscam praticar condutas ilícitas independentemente de sua localização, podendo ser dentro da Administração Pública ou fora desta. É claro que tanto a improbidade administrativa quanto o direito penal são meios estatais que são aplicados na busca de se sancionar um agente ilícito.

As duas áreas tanto do direito penal quanto do direito administrativo são semelhantes, haja vista tratem de atos antijurídicos, ou seja, independe de versarem sobre ilícitos criminais, civis ou administrativos.

É importante salientar que a aplicabilidade do instituto da delação premiada é muito importante quando estamos diante de crime de improbidade administrativa, porque quando estão inseridas associações criminosas ou grupos criminosos em ações de improbidade administrativa, é muito comum a impunidade dos “cabeças” do crime diante da falta de meios probatórios, bem como por conta da impossibilidade de se obter confissões relevantes acerca das práticas ímprobadas praticadas no caso concreto, por conta que há uma cadeia de pessoas devidamente subordinados à organização, onde cada um possui sua tarefa definida, com o intuito de especializar-se e dar eficácia a práticas criminosas (QUEIROZ, 2017).

A probabilidade das pessoas que comete atos ilícitos no âmbito da Administração Pública ficar impune, estimula o cometimento desta. Leite (1987) preceitua que “nunca será demais repetir que a impunidade é fator por excelência da corrupção”. Um dos fatores primordiais que colaboram com essa afirmativa é a questão da impossível quantificação dos prejuízos aos cofres públicos.

De acordo com a pesquisa feita por Silva estima-se que

O mercado envolvendo todos delitos realizados de maneira organizada seja responsável por mais de ¼ (um quarto) do dinheiro que circula por em todo o mundo. Matéria publicada nos jornais The Los Angeles Times e no Estado de S. Paulo mostrou que as organizações transnacionais movimentam anualmente cerca de US\$ 850 bilhões. Ainda, segundo a Organização das Nações Unidas, só a renda

obtida pelo tráfico de entorpecentes (cerca de US\$ 400 milhões) corresponde a 8% da renda do comércio internacional. (SILVA, 2003, p. 28).

A delação premiada é um importante e sério instituto que tem como finalidade específica o combate ao crime, e é bastante abrangente em inúmeros países, porque tem demonstrado ser um mecanismo efetivo de repressão às organizações criminosas, sendo desvelada como uma técnica útil de investigação para enfrentar o crime organizado.

Por isso entende-se que a delação premiada pode ajudar, senão a erradicar, e minimizar tais condutas ilícitas no âmbito da administração pública, em virtude das complexas associações que se instalam dentro desta, pois ela tem o condão de identificar pessoas envolvidas no “esquema” de corrupção para ajudar a desvendar tais crimes.

4.1.1.1 Posicionamentos acerca da aplicabilidade da delação premiada no âmbito da administração pública

Para o Oliveira (2009), pode ser feita algumas considerações doutrinárias acerca da aplicabilidade da delação premiada, principalmente no que tange ao ponto de vista ético, uma vez que o Estado estaria desfrutando-se de uma colaboração realizada por um indivíduo delinquente para praticar a justiça. Porém, a contrapartida a ser paga seria a resolução do fato criminoso, com a impunidade da pessoa delatora.

Existe algo que é bastante questionado acerca da ética do instituto da delação premiada é o desrespeito ao princípio da proporcionalidade da pena, uma vez que este preconiza que a punição deve ocorrer de maneira proporcional ao crime cometido. Por conta disso haveria uma desproporcionalidade caso dois indivíduos fossem punidas de maneira distinta, mesmo tendo praticado o mesmo delito, isso por conta que uma dessas pessoas seria contemplada com o benefício da delação premiada (MATOS, 2015).

Jesus (2005) entende que o instituto da delação premiada possui um caráter antiético e preconiza que a delação premiada mesmo sendo um instrumento de combate ao crime de carácter organizado, também é um atrativo legal à deslealdade.

Para Nucci (2012), a delação premiada não infringe o princípio da proporcionalidade, porque o que deve ser levado em consideração é o grau de culpabilidade dos réus.

Não há lesão à proporcionalidade a aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave. (NUCCI, 2012, p.448).

É notória a percepção de que apesar de ser questionável, o instituto da delação premiada ainda é um dos mecanismos mais eficientes para combater o crime organizado, tendo em vista a dificuldade que o Estado tem para desmontar essas organizações, por conta do seu elevado nível de complexidade (MATOS, 2015).

No Brasil a aplicação da delação premiada passou por dezenas de resistências culturais e acadêmicas, anacrônicas, antagônicas a acordos com criminosos, mesmo existindo a possibilidade de acordos em quase todos os ramos do Direito, porém é nítido as resistências políticas, por perceptivas razões, onde o crime organizado possui raízes entranhadas no próprio Estado (BRINDEIRO, 2016).

Aos que defendem a aplicação da delação aos processos de improbidade administrativa, possui o determinado entendimento de que, sendo a Lei de Improbidade uma lei civil é perfeitamente viável a aplicação do instituto, que é utilizado por meio de um mecanismo de complementara as lacunas, existentes no artigo 4º da LINDB, que preceitua a aplicação da analogia, quando a lei for omissa a determinado assunto. Outro aspecto importante que serve como base para os defensores é que nos casos de improbidade administrativa existe um aglomerado criminoso, e que na maioria das vezes existe uma enorme dificuldade para identificar todas as pessoas que deram causa ao ato de improbidade (BARBOSA; VIEIRA, 2017).

Os maiores defensores da aplicação da delação premiada aos crimes de improbidade administrativa são os membros do Ministério Público, tendo como parâmetro essa defesa à tese n.º 5 do Ministério Público do Estado de São Paulo, que incentiva e compreende ser perfeitamente cabível a aplicação do instituto da delação premiada (BARBOSA e VIEIRA, 2017).

Na contra mão desse entendimento, surgem os chamados legalistas, que entendem pela impossibilidade de adoção de tal instituto de colaboração, o entendimento desses é de que, embora seja louvável o combate à corrupção bem como de quaisquer outras formas de malversação do dinheiro e patrimônio público, permitir que se quebre a segurança jurídica em nome desse entendimento seria por demasiadamente arriscado. Assim, os que vedam a interpretação analógica, querem na verdade proteger o próprio ordenamento jurídico nacional, tendo como principal pano de fundo a luta pelo reconhecimento da legalidade, entendem que será um avanço inquestionável, que “de lege ferenda” haja alteração normativa que venha a extinguir as vedações da lei 8429/92, notadamente o seu art. 17, §1º, para permitir a adoção da colaboração premiada aos casos de improbidade administrativa (BARBOSA; VIEIRA, 2017, *online*).

Existem correntes doutrinárias que são contra a aplicabilidade do instituto da delação premiada nos crimes de improbidade administrativa, sob o fundamento de que este fere o

princípio da indisponibilidade do interesse público, por conta que o benefício que for acordado versará sobre algo indisponível, que nesse caso é o patrimônio público.

De outro lado existem os defensores com o seguinte posicionamento, sendo o patrimônio público indisponível, a delação premiada é sim apropriada a ser efetivada durante a ação de improbidade administrativa, pois o que deseja-se é desarticular não só criminosos esparsos, mas também uma organização criminosa em sua totalidade (QUEIROZ, 2017).

5 CONCLUSÃO

A temática da delação premiada e sua repercussão para o Direito Penal, especialmente no que refere ao crime organizado no âmbito da Administração Pública constitui-se objeto deste trabalho de conclusão de curso que teve como objetivo analisar se o instituto da delação premiada é um mecanismo eficaz ao combate do crime organizado dentro da Administração Pública.

Após ser realizada pesquisa bibliográfica sobre como a delação premiada surgiu no mundo, mostrando com isso como ocorreram os primeiros traços desse instituto para chegar até a delação que conhecemos hoje. Apresentado também como é caracterizado a delação premiada no Brasil e como foi seu surgimento, assim como no direito comparado.

Em um segundo momento foi analisado o conceito de delação premiada e qual a sua natureza jurídica. Verificando-se que a delação premiada nada mais é do que um “prêmio” em troca de informações sobre determinadas associações criminosas na qual a pessoa já fez ou faz parte, com o intuito de desvendar tais associações para então combater o crime organizado. Foi verificado também que tal instituto possui natureza de prova, ou seja, ele serve como mecanismo na busca de provas a fim de combater o crime organizado. Foi analisado também quais as diferenças e as semelhanças acerca da delação e colaboração premiada.

A delação premiada está aos poucos ganhando um maior força dentro da sociedade brasileira, e também no judiciário como um todo, este tema vem sendo discutido diariamente pela população, ocasionando inúmeros debates em jornais, programas de televisão, dentre outros, por conta sua eficácia. Ficando provado assim que a delação premiada é sim instrumento muito hábil e eficiente no desmanche das organizações criminosas e no combate ao crime organizado.

A delação premiada é uma maneira extremamente aconselhável para conseguir provas oriundas de ilícitos, e se bem empregada, transforma-se em brilhante instrumento de combate à criminalidade de forma organizada. Por isso, faz-se necessário essa inserção de tal instituto no âmbito da administração pública com finalidade de combater as associações que ali se encontram devidamente infiltradas.

Em seguida, foi feito um estudo acerca do crime organizado e administração pública, conceituando cada um desses institutos e em seguida foi traçado acerca da aplicabilidade da delação premiada nos crimes organizados no seio da administração pública, mostrando assim

que é perfeitamente possível a aplicação deste nesses tipos de crimes, foi mostrado também que alguns posicionamentos de juristas sobre assunto.

Tal instituto tem se mostrado mecanismo necessário e essencial ao combate das organizações criminosas em todo o território brasileiro, por conta dos atos índices de corrupção que assola todo o país e também por causa da imensa omissão que impera nesse âmbito criminoso. A delação premiada precisa e necessita ser incentivada, pois existem centenas de características intrínsecas as organizações criminosas, que para ser devidamente combatidas exige uma nova visão sobre os mecanismos de prova, porém, as condutas dos agentes públicos devem ser controlados.

A delação premiada proporciona determinadas vantagens dentro do processo para aquele réu que integre uma devida associação criminosa, e diante disso forneça informações relevantes acerca desta associação, entregando os demais integrantes e elementos, com o intuito de obter a verdade real dos fatos. Uma vez que, o simplório fato do condenado por ato de improbidade administrativa relatar as práticas dos ilícitos que a comeu, por diversas vezes, ocasiona a possibilita da apuração desses ilícitos por parte tanto do Ministério Público quanto do Poder Judiciário.

É inquestionável que a improbidade administrativa e o direito penal constitui-se meios estatais que são aplicados na busca de punir um agente ilícito, pois estes possuem um denominador em comum que consiste na presença de um agente e a prática de um ato ilícito

Com base nesses argumentos, pode-se defender que aplicação do instituto da delação premiada é um mecanismo eficaz no combate ao crime organizado, por isso é necessário que tal instituto seja aplicado nos crimes organizados na seara da Administração Pública.

Espera-se por fim, que a pesquisa aqui apresentada possa contribuir para o engrossa a voz daqueles que entendem que a delação premiada constitui-se mecanismo eficiente e eficaz para combater e desvendar organizações criminosas, independentemente de onde está esteja infiltrada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lis Damasceno. **Delação premiada de sujeito preso: análise doutrinária e jurisprudencial quanto à sua validade**. Salvador/BA: UFBA, 2017.

AMORIM, José Roberto Neves. **Coleção sucesso concursos públicos e OAB**. Barueri/SP: Manole, 2011.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ARAS, Vladimir. **A técnica de delação premiada**. 2015. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em 04 set 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **O Valor Probatório da Delação Premiada Sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13**. Badaró Advogados, 2014. Disponível em: <<http://badaroadogados.com.br/o-valor-probatório-da-delação-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13.html>>. Acesso em: 15 de ago 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. Série Universitária. Rio de JaneiroRJ: Elsevier Editora Ltda, 2012.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 5. reimpr. da 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008

BERMÚDEZ, Ana Carla. **Delação Premiada existe desde a Idade Média e foi usada na Inconfidência Mineira**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimasnoticias/2017/05/21/delacao-premiada-existe-desde-a-idade-media-saiba-maissobre-o-conceito.htm>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

BEZA, Maria Fernanda Garbelotti de Souza. **A delação premiada no direito brasileiro: um estudo sobre os princípios e leis pertinentes**. Criciúma/RJ: UNESC, 2016.

BIOGRAPHY. Al Capone Biography Organized Crime (1899–1947). Disponível em: <<https://www.biography.com/people/al-capone-9237536>>. Acesso em: 20 de set. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, parte especial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3. p. 124.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, parte especial**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2008,

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa Lei n. 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada no Brasil e na Itália**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Ano 19, n. 88, jan-fev/2001.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BOENG, Ursula. **Apontamentos acerca do instituto da delação premiada**. Curitiba/PR: UFPR, 2007.

BOLDT, Raphael. **Delação premiada: o dilema ético**. Artigo disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7196> Acesso em: 10 de novembro de 2018.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 12 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Habeas-corpus n.º 127, 483 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 27 de ago. de 2015. Lex: DJe Brasília, 28 de ago. de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. PET. 5700. Relator: Ministro Celso Bandeira de Melo. Brasília, DF, 22 de set. de 2015. Lex: DJe Brasília, 24 de set. de 2015.

BRINDEIRO, Geraldo. **Delação premiada e ‘plea bargain agreement’**. Estadão, 09 fev. 2016. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,delacaopremiada-e-plea-bargain-agreement,10000015508>>. Acesso em: 05 set. 2018.

BUENO, Cássio Scarpinella. PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende (Coord.). **Improbidade administrativa questões polêmicas e atuais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

CAIXETA, Aline Cláudia. **Crime organizado e corrupção na Administração Pública**. Palhoça/SC: UNISUL, 2016.

CÂMARA, Milena Ramos. **Delação premiada e a segurança do colaborador** / Milena Ramos Câmara. -- Brasília, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 22ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. rev., ampl. e atual, até 31-12-2013. São Paulo: Atlas, 2014.

CASTANHA, Rodolfo Gução. **O instituto da colaboração premiada frente à Lei do Crime Organizado**. Presidente Prudente/SP: Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2017.

CELESTINO, Caroline Stella. **Delação Premiada: Um “mal” necessário**. Faculdade de Direito de Presidente Prudente: Presidente Prudente/SP, 2016.

CERVINI, Raul. GOMES, Luiz Flavio. **Crime organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9034/95) e político criminal** .2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 23.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração**. 9. ed. Barueri: Manole, 2014.

CONSERINO, Cássio Roberto. **Crime Organizado e Institutos Correlatos**. Editora Atlas. São Paulo, 2011.

CORDEIRO, Néfi. **Delação premiada na legislação brasileira**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 37, n. 117, p. 273-296, mar. 2010.

CUNHA, Caroline Engelmann da. Comissão parlamentar de inquérito e sua eficácia no âmbito da corrupção brasileira e colaboração premiada. Ijuí/RS: UNIJUÍ, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO Ronaldo Batista. Crime organizado – Comentários à nova lei sobre crime organizado (Lei n. 12.850/13). Editora Atlas. São Paulo, 2014.

DÂMASO, Livia Ferreira. **A efetividade da delação premiada como instrumento de controle do crime organizado**. Juiz de Fora/RJ: UFJF, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, Ana Paula Barcelos. **Análise histórica-legislativa acerca da delação premiada e breves apontamentos críticos**. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. UBERLÂNDIA/MG, 2017.

DIAS, Pamella Rodrigues e SILVA, Erik Rodrigues da. **A origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://rafaelparanagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacaopremiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 20 set. 2018.

DW BRASIL. **1931: Al Capone era condenado por sonegação de impostos**. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/1931-al-capone-era-condenado-porsonega%C3%A7%C3%A3o-de-impostos/a-974704>> .Acesso em: 20 de set. 2018.

ESTRÊLA, William Rodrigues Gonçalves. **Delação Premiada: análise de sua constitucionalidade**. 2010. 60 p. Monografia - Faculdade Projeção. Taquatinga – DF.

EYMERICH, Nicolau. **Manual dos inquisidores**. Comentários de Francisco Peña. Tradução de Maria José Lopes da Silva. 2. ed.. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1993.

FARIAS, Marília do Rego. **A (i)moralidade na utilização da delação premiada**. Salvador/BA: FACULDADE BAIANA DE DIREITO, 2016.

FBI, Policia Federal Americana. **AL Capone**. Disponível em: <<https://www.fbi.gov/history/famous-cases/al-capone>>. Acesso em: 20 de set. 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário de língua portuguesa**. 4 ed. Curitiba: Positivo, 2009.

FERREIRA, Heloisa Roberta de Mello. A colaboração premiada no ordenamento jurídico constitucional. Brasília/DF: IDP, 2016.

FERREIRA, Ynhoene de Carvalho. **A Importância do Instituto da Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Caruaru: FAVIP, 2010.

G1, Globo. **JULGAMENTO FINAL DE AL CAPONE COMPLETA 75 ANOS**, 2016.

Disponível em:

<<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,AA13227175602,00JULGAMENTO+FINAL+DE+AL+CAPONE+COMPLETA+ANOS.html>>. Acesso em: 20 de set. 2018.

GOMES, Luis Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. Salvador: JusPodivm, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Corrupção Política e Delação Premiada**. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, ano VI, n. 34, Porto Alegre: out.-nov. 2005.

GOMES, Luiz Flávio. **Corrupção Política e Delação Premiada**. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. **Crime organizado (definição) e a convenção de palermo**. Revista **Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 30, p. 5-8, jun./jul. 2008

GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes eleitorais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES. **Justiça Colaborativa e Delação Premiada**. 2010. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2108608/justica-colaborativa-e-delacao-premiada>> Acesso em 09 out. 2018.

GREGHI, Fabiana. **A Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 08 julho. 2007. Acesso em nov de 2018.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**, Franca: Lemos & Cruz, 2006.

INTERAMINENSE, Raphaelle Siqueira Nóbrega **Delação premiada e o alcance do perdão judicial**. Estudo de um caso concreto/ Raphaelle Siqueira Nóbrega Interaminense. Brasília: UniCEUB, 2010.

JAIR JUNIOR, Baptista Lopes. **O impacto da delação premiada no combate ao crime organizado – estudo de caso: operação caixa de Pandora**. CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB, Brasília, 2013.

JESUS, D. E. de. Estágio atual da “delação premiada” no direito penal brasileiro. **Revista Justiça e Cidadania**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 30, 2005.

JESUS, Damásio de. **Estágio atual da delação premiada no direito penal brasileiro**, in Revista Bonijuris Ano XVIII n. ° 506 Janeiro/2006.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro.** Teresina: Jus Navigandi, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=8105>>. Acesso em: 20 Ago 2018.

LESCANO, Mariana Doernte. **A delação premiada e sua (in)constitucionalidade à luz dos princípios constitucionais.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1mariana_lescانو.pdf>. Acesso em 19 ago. 2018.

LIMA, Cezar de. **Qual é a diferença entre organização criminosa e associação criminosa?** 2016. Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/quale-a-diferenca-entre-organizacao-criminosa-e-associacao-criminosa/>>. Acesso em: 21 out 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**, 3. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 525.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Penal Especial Comentada:** volume único. 5. Ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** Salvador: Ed. JusPodivm, 2014.

LOCH, Natan. **Colaboração premiada.** Palhoça/RS: UNISUL, 2016.

MADIA, Henrique Lopes. **Colaboração Premiada no combate ao crime organizado.** Faculdade de Direito de Presidente Prudente: Presidente Prudente/SP, 2017.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Probidade Administrativa.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTUCCI, Mariana Volpi. **O instituto da delação premiada no combate ao crime organizado.** FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE, São Paulo, 2010.

MATOS, Camila Santos. **Delação premiada: uma análise do instituto sob a perspectiva do combate à organização criminosa no âmbito das instituições governamentais.** Aracaju/SE: UNIT, 2015.

MAUAD, Felipe Botelho Silva. **A possibilidade de aplicação da colaboração premiada na improbidade administrativa.** Brasília/DF: IDP, 2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: Aspectos gerais e mecanismos legais.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MESQUITA, Luana Pereira de. **Da delação premiada e suas controvérsias.** Publicada em 8 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.abcdodireito.com.br/2012/03/dadelacaopremiadaesuascontroversias.html>> Acesso em: 30 set. 2018

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado.** São Paulo: IBCCrim, 1998.

MONTE, Vanise Röhrig. **A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais.** Revista da AJURIS. Porto Alegre: AJURIS, ano XXVI, n. 82, tomo I, p. 234-248, jun. 2001.

MONTEIRO, Nixon Kenedy. **Delação Premiada: o impasse axiológico.** Rio de Janeiro: ESG, 2015.

MORAES, Camila. **EL PAÍS. O be-a-bá da delação premiada: saiba em que consiste o recurso jurídico que ganhou popularidade graças à Lava Jato.** Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/07/politica/1438978794_447010.html. Acesso em: 09 set 2018.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A mais nova previsão de delação premiada no direito brasileiro.** ADV Seleções Jurídicas, p. 3-8, fev. 2013, p. 4.

MPF. Ministério Público Federal. **Caso Lavo Jato.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 22 de set 2018.

MURRIETA, Gisela Vieira. **Aplicabilidade da delação premiada: o caso da operação sodoma.** Brasília/DF: UniCEUB, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado.** 8ª ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Daniel Felipe Mendonça Felix de. **Delação Premiada: Uma análise legislativa.** Recife/PE: UFPE, 2017.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

OLIVEIRA, Karolina Augusta Maria de. **A desnaturação da presunção de inocência ante o efeito midiático da delação premiada.** INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP. BRASÍLIA, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos.** 4ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

PACHI, Laís Helena Domingues de Castro. **Delação Penal Premial.** São Paulo: PUC, 1992. Monografia (Mestrado em Direito Penal), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1992.

PENTEADO, Jaques de Camargo. **Delação premiada,** Revista dos Tribunais, vol. 848, jun. 2006.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e sua infiltração nas instituições governamentais.** São Paulo: Atlas, 2015.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Da organização criminosa.** In: Criminalidade organizada. FERRO, A. L. A.; GAZZOLA, G. dos R.; PEREIRA, F. C. 22.ed. Curitiba: Juruá, 2014.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento: Aspectos Controvertidos do Instituto da Colaboração Premiada de Coautor de Delitos como Instrumento de Enfrentamento do Crime Organizado**. 2ª Edição. Editora Juruá. 2016.

PITHON, Rodrigo Lima. **Delação premiada: repercussões práticas e jurídicas**. Salvador/BA: FACULDADE BAIANA DE DIREITO, 2016.

QUEZADO, Paulo. **Delação Premiada**. Fortaleza, 2005.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **Curso de processo penal norte-americano**. São Paulo: RT, 2006.

RAVEDUTTI, Giuliano Luiz Sponchiado. **A delação premiada no direito brasileiro**. Curitiba/PR: UTPR, 2016.

Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 5, n. 30, p. 5-

SANCTIS, Fausto Martins de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. São Paulo: saraiva, 2015.

SANCTIS, Fausto Martins de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. São Paulo: saraiva, 2015.

SANTOS, Andressa Frota. **Análise da constitucionalidade da delação premiada em face do princípio do devido processo legal**. Fortaleza/CE: UFC, 2016.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: Juspodivm, 2015.

SARMENTO, Ivan de Moraes. **Aspectos gerais do instituto premial da delação premiada**. Curitiba/PR: UTPR, 2013.

SILVA, Camila Alves. **A delação premiada como instrumento de combate ao crime organizado: uma visão entre a ética e o punitivismo**. Juiz de Fora/MG: UFJF, 2016.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento Probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Raphael Oliveira da. **Do uso e abuso do poder na Administração Pública**. Rio de Janeiro/RJ: UCM, 2010.

SOUZA, Roany Mendes de. **Delação premiada no combate ao crime organizado no Brasil**. Brasília/DF: UniCEUB, 2011.

SUARES, Fabiano Oliveira. **Delação Premiada**. Brasília/DF: UNICEUB, 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito de Processual Penal. 11 ed. rev. e atual. Salvador- BA: JusPodivm, 2016.

TEIXEIRA, Adenilton Luiz. **Da prova no processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TEIXEIRA, Adenilton Luiz. **Da prova no processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TERRA, Educação. **Alguns dos maiores casos de corrupção no Brasil**. Disponível em:<<https://www.estudopratico.com.br/conheca-alguns-dos-maiores-escandalos-de-corrupcao-no-brasil/>>. Acesso em: 22 de set 2018.

TOLOSA FILHO, Benedito de. **Direito Administrativo: noções fundamentais**. São Paulo: Iglu, 1999.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 27. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva 2005.

TOURINHO FILHO, **Fernando da Costa**. **Processo penal**. 27. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva 2005, p. 205.

TROMBETA, Mayara Maria Colaço. **O crime organizado e o instituto da delação premiada**. 2010. 110 p. Monografia – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente.

VERRI, Pietro. **Observações sobre a tortura**. Trad. Federico Carotti. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.